



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19985.720047/2016-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.028 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente SOL NASCENTE AUTO PECAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 19) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2010.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/13), a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 25/31).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/06/2018 (e-fls. 35), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 06/07/2018 (e-fls. 38/54, 57) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Defende que a empresa não possui nenhum segurado que lhe preste serviço e, por conseguinte, não está obrigada a apresentar GFIP, conforme ensina o próprio site da Receita Federal. Acrescenta que o sócio efetuou o pagamento da contribuição social sobre o valor do pró-labore no prazo devido.

- Sustenta que entre a ocorrência do suposto fato gerador (contribuição social mensal) e a constituição do crédito tributário houve o decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

- Aduz que a empresa era optante pelo Simples Nacional à época e que faz jus à redução de 50% do valor da multa com base no art. 38-B da Lei Complementar 123/06.

- Reitera que a empresa não possui nenhum trabalhador e que, mesmo que a multa por atraso na entrega da GFIP fosse devida, não poderia ser apurado o valor de R\$ 500,00 mas sim o valor mínimo de R\$ 200,00.

- Entende que o presente caso se enquadra nas hipóteses de anistia previstas nos arts. 48 e 49 da Lei 13.097/15.

- Alega a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a redução da multa com base no art. 38-B da Lei Complementar 123/06 não foi suscitada em sede de Impugnação e não será apreciada por este Colegiado haja vista a ocorrência de preclusão. Extrai-se dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se

fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnadas as matérias que não forem expressamente contestadas pelo contribuinte.

Não obstante, ainda que se trate de questão não ventilada na Impugnação, cabe a este Colegiado apreciar a arguição de decadência apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre o assunto, deve-se esclarecer à recorrente que nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido a Súmula CARF n.º 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, tendo em vista que o Auto de Infração em exame refere-se a multa por atraso na entrega da GFIP cuja competência mais antiga é 01/2010 (e-fls. 19) e que a ciência do lançamento foi realizada em 2015 (e-fls. 20), não há que se falar em decadência no presente processo.

No que concerne à infração apurada, extrai-se do art. 32, §9º, da Lei 8.212/91 que a empresa deve apresentar GFIP mesmo que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se a penalidade prevista no art. 32-A quando esta deixar de apresentar o documento no prazo fixado ou apresentá-lo com incorreções ou omissões.

Verifica-se, ainda, que a multa por atraso na entrega da GFIP incide sobre o montante das contribuições previdenciárias nela informadas mesmo que tenham sido integralmente pagas pelo contribuinte, conforme disposto no art. 32-A, II, da Lei 8.212/91.

Tais informações constam do sítio da Receita Federal na internet, ao contrário do que alega a interessada.

Quanto ao valor da multa, também não merece reparos a decisão recorrida. A multa mínima de R\$ 200,00 prevista no art. 32-A, §3º, I da Lei 8.212/91 deve ser aplicada apenas quando se tratar de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, não sendo este o caso em exame, conforme indicado na coluna “Base de Cálculo da Multa (BCM)*” do Auto de Infração. A própria contribuinte afirma em seu Recurso que a empresa efetuou o pagamento de pró-labore a sócio (contribuinte individual), o que corrobora a informação consignada em GFIP. Correta, portanto, a multa mínima de R\$ 500,00 aplicada com base no art. 32-A, §3º, II da Lei 8.212/91.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Sobre a ocorrência de denúncia espontânea, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF n.º 49, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, impõe-se observar que, conforme sustenta a recorrente, a Lei n.º 13.097/15, em seus arts. 48 e 49, dispensou a aplicação da multa por atraso na entrega de GFIP sem contribuição previdenciária para fatos geradores ocorridos no período de 27/05/2009 a 31/12/2013 e anistiou as que foram lançadas até a sua publicação, em 20/01/2015, nos casos de declaração apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. Contudo, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses no presente processo. Como já exposto neste voto, o lançamento não se refere a nenhuma GFIP sem ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária, ao contrário do que alega a interessada.

Dessa forma, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll